



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018267-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, é agravado SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2018267-15.2025.8.26.0000
Agravante: Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE
Agravada: Sanelpled Comércio de Materiais Hidráulicos Eireli
Comarca: Bauru
Juíza: Elaine Cristina Storino Leoni
Voto nº 3143

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL RECORRENTE PARA DISPENSA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO VALOR REFERENTE À DESPESA DE CITAÇÃO POSTAL – ADMISSIBILIDADE - Dispensa de adiantamento de despesas processuais as quais serão suportadas ao final do processo pelo vencido - Inteligência do artigo 91, "caput" - Recurso provido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU – DAE** em face de **SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI** contra a decisão de fls. 44/45, que determinou o recolhimento das despesas postais.

Em síntese, alega a agravante que é uma autarquia e, assim como a Fazenda Pública, estaria dispensada do pagamento da intimação postal, vez que tal estaria albergada no conceito de custas processuais, previstos no artigo 91 do Código de Processo Civil.

Requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 44/45, que segue:

“... Com relação às custas postais, há necessidade de se observar que as custas processuais ou taxas judiciárias, de natureza fiscal, não podem ser confundidas com despesas processuais, que devem ser recolhidas para a prática de atos processuais, ainda mais quando estes atos forem praticados por terceiros, como no caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

(...)

Ainda, deve se observar que se trata de contraprestação de serviço realizado, através de Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assim, indefiro o pedido de fl. 42, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das despesas postais.”

Na origem trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela agravante Autarquia Municipal, conforme documento de fls. 04.

Pois bem.

Com efeito, necessário verificar-se a diferenciação entre os conceitos de despesa processual e custa processual para fins de encerrar a celeuma que se instaurou no presente recurso.

As despesas processuais são o gênero de todos os gastos necessários para operacionalizar a prestação da tutela jurisdicional.

Por sua vez, as custas processuais correspondem a uma das espécies do gênero despesa processual, ao lado, por exemplo, dos honorários periciais e das multas processuais.

“Despesas do processo são todos os gastos necessários despendidos para fazer com que o processo cumpra sua finalidade ontológica de pacificação social. No conceito de despesas processuais estão compreendidas as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas do oficial de justiça (para citação, arrecadação, penhora, cumprimento de mandado judicial etc.), a indenização, as diárias, a condução das testemunhas, etc”. (Nelson Nery Junior, in “Comentários ao Código de Processo

Civil, Edição 2015, Editora Revista dos Tribunais, fls. 421).

Deve-se, ainda, levar em conta, que as custas judiciais possuem natureza tributária.

Nesse sentido:

Custas Judiciais e emolumentos concernentes aos serviços notoriais e registrais. Natureza tributária, São taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais da reserva de competência impositiva, legalidade, da isonomia e da anterioridade” (STF, Pleno, ADIn 1'378-ES (MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 30;11.1995, DJU 30.05.1997).

Como bem lançado pelo Desembargadora SILVIA MEIRELLES: *“... Assim, pode-se concluir que as despesas processuais são os valores de natureza não tributária, que são devidos como remuneração de gastos operacionais dirigidos a pessoas internas ou externas ao Poder Judiciário, os quais são necessários ao desenvolvimento processual, como, por exemplo, os honorários periciais, citações e intimações pelos Correios, laudos técnicos, etc.*

Já as custas processuais, em síntese, possuem natureza tributária e são devidas pela prática de serviços judiciais, como, por exemplo, o preparo e a taxa judiciária”. (Agravado de Instrumento nº 3006790-46.2023.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/12/2023).

Sob este prisma, fica clara a diferença entre despesas e custas processuais.

Estabelece o artigo 91 do NCPC que *“as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido”.*

Já o artigo 39 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que *“a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A*

prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito” e seu parágrafo único que “se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

Preconiza o artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.608/2003 preconiza que: *“A União, o Estado, o Município e respectivas **autarquias** e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária”.*

Ainda, a lei citada, expressamente conceitua o que compreende ou não por taxa judiciária, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

I - as publicações de editais;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

IV - a comissão dos leiloeiros e assemelhados;

V - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador;

VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII - as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática;

IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados:

- a) expedidos de ofício;*
- b) requeridos pelo Ministério Público;*
- c) do interesse de beneficiário de assistência judiciária;*
- d) expedidos nos processos referidos no Artigo 5º, incisos I a IV;*

X - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no 'caput' deste artigo.

X - as despesas com o desarquivamento de processos e sua manutenção em arquivo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

X - a despesa com o desarquivamento de processo físico ou digital no Arquivo Geral do Tribunal ou em empresa terceirizada é fixada em 1,212 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e para processo arquivado nas Unidades Judiciais é fixada em 0,661 UFESP. (NR);

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

XII - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no 'caput' deste artigo. (NR)

XII - a obtenção das informações cadastrais do sistema SERASAJUD, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura; (NR)

XIII - todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no 'caput' deste artigo.

Artigo 3º - O valor e a forma de ressarcimento das despesas de

condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente.”

Portanto, por tais dispositivos legais, as Autarquias junto com a Fazenda Pública não estão isentos do pagamento de quaisquer despesas processuais, mas tão somente das custas, emolumentos e da taxa judiciária.

No entanto, o dispositivo legal acima exposto (CPC artigo 91 – Caput), prevê que as despesas processuais decorrentes de atos praticados pela Fazenda Pública serão recolhidas somente ao final, e pelo vencido na demanda.

Desse modo, em vista de o agravante, à evidência, integrar a Fazenda Pública, pode ele se valer do previsto na norma, de maneira a ser isentado do recolhimento antecipado da despesa processual com a intimação postal.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESA DE CITAÇÃO POSTAL - Decisão que determinou o adiantamento da despesa postal de citação/intimação pela Autarquia Municipal - Reforma - A autarquia-autora se enquadra no conceito de Fazenda Pública o que autoriza o diferimento do pagamento das despesas processuais ao final, pelo vencido - Inteligência do art. 91 do CPC - Precedentes - Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2298305-64.2024.8.26.0000; Relator: SPOLADORE DOMINGUEZ; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento:19/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Decisão recorrida que determinou ao agravante o recolhimento da despesa processual referente à citação por carta dos agravados - Pleito de reforma - Cabimento - Agravante que, por integrar a Fazenda Pública, está dispensado do recolhimento antecipado das despesas processuais, dentre as quais se inclui a de citação por carta Art. 91 do CPC que é expresso ao determinar que as despesas processuais de atos praticados pela Fazenda Pública serão recolhidas somente ao final, pelo vencido - Decisão reformada - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para afastar a determinação de que o agravante recolha de forma antecipada o valor referente à despesa com a citação postal”

(Agravado de Instrumento nº 2337836-94.2023.8.26.0000; Relator: KLEBER LEYSER DE AQUINO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AJUIZADA PELA FAZENDA - CUSTAS PROCESSUAIS - CITAÇÃO - ADIANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Decisão agravada que determinou ao Município o adiantamento das custas de citação postal, sob pena de indeferimento da ação de rescisão contratual que ajuizou em face do ora agravado – Impossibilidade - Dispensa de adiantamento de despesas processuais pela Fazenda Pública, as quais serão recolhidas pelo vencido, ao final - Inteligência do art. 91 do CPC precedentes - Decisão reformada - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2106666-88.2023.8.26.0000; Relator: Des. Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU QUE A MUNICIPALIDADE, ORA AGRAVANTE, ADIANTASSE DESPESAS POSTAIS PARA A CITAÇÃO (CITAÇÃO) Direito Processual Civil Indevida a exigência de adiantamento, em face da Fazenda Pública, do valor correspondente às custas com postagem da carta com AR na execução fiscal, sendo admissível o recolhimento, apenas ao final, pela parte vencida - Inteligência do disposto no art. 91 do NCPC e do art. 39 da LEF Precedente Decisão reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2174205-08.2022.8.26.0000; Relator: Des. Marrey Unt; Órgão Julgador.: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 29/09/2022).

Em razão do exposto, deve ser reformada a decisão para recolhimento das despesas postais ao final do processo, a ser suportada pela parte vencida.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator